



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

Da COMISSÃO MISTA sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo, exercício 2019, na Câmara Municipal do Recife; pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## **I – REATÓRIO**

A **Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo** recebeu, para análise e emissão de parecer, as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Julio De Mello Filho, ex-prefeito da Cidade do Recife.

Importa destacar que, a Comissão Mista foi instalada em 7 de março de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, tendo como presidente o vereador Felipe Francismar, em observância à regra contida no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara do Recife. Foi designado como relator o vereador Samuel Salazar.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

Conforme estipula o artigo 349 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, referente ao Processo TCE-PE nº 20100356-9, em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do então prefeito Geraldo Julio De Mello Filho. O referido parecer opina pela aprovação das contas, com ressalvas e, com recomendações, para aperfeiçoamento de gestão à Administração Municipal.

Cumprir destacar, também, que o Sr. Geraldo Julio De Mello Filho foi notificado por esta relatoria, para que, querendo, exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, com base na regra insculpida no artigo 352 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR. A referida defesa foi apresentada conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

## **II – VOTO**

Inicialmente, é importante destacar, que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, conforme estabelece o artigo 71, da Carta Magna, vejamos:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”*

Especificamente em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 31, a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, a saber:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”*

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que o Poder Legislativo exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

É importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal – STF deixou assente a seguinte tese jurídica:

*“Para os fins do artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.”*

Impende frisar, ainda, que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no parágrafo único do art. 346 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa em máximo respeito às normas da Carta Política, a saber:

*“Art. 346. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.”*

A princípio, vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, passamos à análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas do Poder Executivo – exercício financeiro de 2019.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO TCE-PE N° 20100356-9**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA**  
**EM 04/11/2021**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO**  
**RECIFE**  
**INTERESSADOS: GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, ANDRÉ**  
**JOSÉ FERREIRA NUNES, MARIA GLEIDE GOMES**  
**BUONAFINA E VIRGINIA GONÇALVES MARTINS**

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual correspondente a 26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado 83,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 1,01%, em obediência ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 20,22% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Artigo 198, §2º, §3º, I, da CF/88, bem como ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 22,69% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO outrossim, que o governo da Prefeitura do Recife descumpriu aos dispositivos do Artigo 1º, §1º, conjugado com o Artigo 9º, da LRF, haja vista a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2019, sem lastro financeiro, em montante relevante, repercutindo comprometimento da programação financeira e políticas públicas orçadas para o exercício subsequente (2020), em decorrência de déficits financeiros de exercício anterior;

CONSIDERANDO que o governo da Prefeitura do Recife deixou de evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, esclarecimentos sobre montante, relevante, dos saldos negativos das fontes de recursos apresentados no quadro (quadro do superávit/déficit financeiro) do Balanço Patrimonial Consolidado (item 06 da Prestação de Contas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11 /2021,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr.(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE DA  
SESSÃO: ACOMPANHA

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: RELATOR DO PROCESSO

CONSELHEIRA TERESA DUERE: ACOMPANHA

PRESENTE: PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS: GILMAR SEVERINO LIMA





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

Na manifestação de defesa, anexa ao processo e, enviada à relatoria, o Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, requer que seja acolhida, a defesa, culminando com o julgamento regular, para no mesmo sentido acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das Contas da Prefeitura Municipal do Recife, exercício 2019.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resta demonstrado, portanto, que houve a observância por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global do referido processo.

Ante o exposto, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Recife e Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, opino pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do exercício de 2019, acompanhando a conclusão do TCE-PE, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução anexo.

É o parecer.

Recife, 27 de abril de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO  
PODER EXECUTIVO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Poder Executivo – Exercício 2019, de responsabilidade do Senhor GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**C COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER  
EXECUTIVO**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

ANDREZA ROMERO  
Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO**  
**PODER EXECUTIVO**

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

